



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737609/2018-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.999 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 151.190,75**
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 75.595,38**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.999 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.737609/2018-49

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo n.º 10283.902302/2014-52, cujo despacho decisório possui o seguinte n.º de rastreamento: 00000000102736303. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$75.595,38.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: a penalidade é ilegítima, uma vez que viola o direito de petição e de livre acesso à informação inerente ao contribuinte; não se pode exigir multa de ofício em conjunto com a multa de mora; necessidade de apensamento.

Em 31 de outubro de 2019, através do Acórdão n.º **14-99.650** a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 25 de novembro de 2019, às e-folhas 70.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 23 de dezembro de 2019, às e-folhas 72, de folhas 73 à 88.

Foi alegado:

- Da necessidade de vinculação ao processo de crédito;
- Da decadência para exigência de multa isolada;
- Da ilegitimidade da multa aplicada por afronta ao direito de petição;
- Impossibilidade de aplicação concomitante de multa de mora e multa isolada;
- Subsidiariamente: impossibilidade de exigência de multa no caso de dúvida.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que, caso a declaração de compensação não seja homologada nos autos do Processo Administrativo n.º 10283.902302/2014-52, a decisão recorrida seja reformada para determinar o integral cancelamento da multa ora combatida.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.999 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.737609/2018-49

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 25 de novembro de 2019, às e-folhas 70.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 23 de dezembro de 2019, às e-folhas 72.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da necessidade de vinculação ao processo de crédito;
- Da decadência para exigência de multa isolada;
- Da ilegitimidade da multa aplicada por afronta ao direito de petição;
- Impossibilidade de aplicação concomitante de multa de mora e multa isolada;
- Subsidiariamente: impossibilidade de exigência de multa no caso de dúvida.

Passa-se à análise.

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10283.902302/2014-52.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 09-060.389, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Ingressou-se com o Recurso Voluntário.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.999 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.737609/2018-49

Observemos os andamentos do mencionado processo:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10283.902302/2014-52

Data Entrada: 06/10/2014Contribuinte Principal: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.Tributo: IPI

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
10283901509201591	30/06/2021

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/07/2017	RECURSO VOLUNTARIO

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/07/2017	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
30/06/2021	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
30/06/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
25/07/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA40-IPI	

Todos Andamentos ...

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão é decorrente do processo de nº 10283.902302/2014-52, sendo certo que a decisão nele proferida pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão definitiva e proceder sua juntada no presente processo.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.999 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.737609/2018-49

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/11/2021 18:02:00 por JORGE LIMA ABUD.

Documento assinado digitalmente em 17/12/2021 12:43:17 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO e Documento assinado digitalmente em 26/11/2021 18:03:06 por JORGE LIMA ABUD.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/10/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1023.10513.9XR2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

8B6A268E078E7B8C2C914B0D5784FEC3C11499628E7CB77AA7A1A696221B5EA9